



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005398-34.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOSE CARLOS ARAGÃO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL: 1005398-34.2024.8.26.0077
APELANTE: JOSE CARLOS ARAGÃO
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZA PROLATORA: ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS
SALVADOR
COMARCA: BIRIGUI

VOTO Nº 33698

EMENTA

SERVIDOR ESTADUAL

Carcereiro – Atividade insalubre – Conversão – Tempo especial em tempo comum – Tema 942/STF – Impossibilidade:

– Diante da legislação específica aplicável ao policial civil inaplicável o Tema 942/STF e a incidência por analogia da Lei Federal 8.213/91.

RELATÓRIO

José Carlos Aragão ajuizou demanda em face da *São Paulo Previdência – SPPREV*, objetivando a conversão do tempo laborado em atividade especial para tempo comum, através da aplicação do fator de conversão 1,40 ao período em que o autor exerceu a função de carcereiro.

Sentença de improcedência, carreando ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita (fls.87/95).

Apela o vencido, alegando que no período de 3.8.92 a 14.9.10 exerceu a função de carcereiro, exposto de modo habitual e permanente a insalubridade e periculosidade, tendo direito à conversão do tempo especial em comum, consoante tese fixada no Tema 942/STF e Súmula Vinculante nº 33/STF. Pede o provimento do

recurso (fls.98/101).

A Fazenda do Estado ofereceu contrarrazões, alegando ilegitimidade passiva da SPPrev e, no mérito, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33/STF e do Tema 942/STF ante a existência de legislação específica disciplinando a aposentadoria especial do policial civil (fls.112/118).

FUNDAMENTOS

1. A demanda foi ajuizada em face da São Paulo Previdência e não contra a Fazenda do Estado que, por não integrar o polo passivo, não tem legitimidade recursal.

Observo que a SPPrev na contestou sustentou a legitimidade da Fazenda, alegação que foi afastada no despacho saneador sob o fundamento de que “*possui dentre suas atribuições a gestão e a concessão de aposentadorias.*” (fl.69), decisão que não foi objeto de recurso, portanto, preclusa.

2. O autor pleiteia a conversão em tempo comum do período de 3.8.92 a 14.9.10 em que exerceu a função de carcereiro, fundamentando o pedido no enunciado da Súmula Vinculante nº 33/STF e na tese fixada no Tema 942/STF.

Sem razão.

No Tema 942, em que se discutiu a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, o Supremo Tribunal firmou a seguinte tese:

*“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização **enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria.** Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da*

Constituição da República"

A Súmula Vinculante nº 33, do mesmo tribunal superior, por sua vez enuncia:
"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica" (realce nosso).

E, no Estado de São Paulo, o policial civil já conta com a LC 1.062/08 que *"dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo"*, razão pela qual inaplicável o Tema 942/STF e a Lei Federal 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se:

"APELAÇÃO – Ação ordinária – Investigador de Polícia – Pretensão de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum em razão do trabalho prestado ao Estado ter se dado em regime especial, eis que sujeito a condições prejudiciais a saúde e a integridade física – Impossibilidade – Inaplicabilidade da regra do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal – Existência de regras próprias – Decreto-Lei nº 260/70 – Improcedência da ação mantida – Recurso não provido." (Apelação Cível 1010622-25.2024.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória. Investigador de Polícia. Pretensão à conversão de tempo especial em comum. Inaplicabilidade do Tema 942 do STF. Existência de norma específica de contagem de tempo para policiais civis estaduais. LCE nº 1062/2008. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível 1001896-07.2022.8.26.0482; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

"Apelação. Mandado de Segurança. Escrivão de Polícia. Pretensão à conversão do tempo especial em comum, com aplicação do fator multiplicador conforme normas do regime geral de previdência. Inadmissibilidade. Categoria a que pertence o impetrante que já dispõe de lei específica prevendo a possibilidade de aposentadoria especial (LCE nº 1.062/2008). Tese jurídica fixada pelo STF no julgamento do Tema 942 inaplicável à espécie. Violação a direito líquido e certo não demonstrada. Sentença denegatória da ordem mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível 1045735-45.2021.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorados em 1% os honorários fixados no Primeiro Grau, observada a gratuidade processual.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA